



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080738 - CE (2023/0210737-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EUCLIDES CESAR NETO
ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274
MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de incluir, na aposentadoria da autora, o valor correspondente à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/94, ao argumento de que, até 18 de janeiro de 1995, satisfaz os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n. 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação, só preenchidos posteriormente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido: REsp n. 2.006.481/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2019; STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, relatora Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011.

III - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080738 - CE (2023/0210737-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EUCLIDES CESAR NETO
ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274
MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299
MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575
CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000
FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945
ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de incluir, na aposentadoria da autora, o valor correspondente à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/94, ao argumento de que, até 18 de janeiro de 1995, satisfaz os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei n. 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação, só preenchidos posteriormente. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido: REsp n. 2.006.481/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/5/2019; STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, relatora Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011.

III - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. VANTAGEM. OPÇÃO. ARTIGO 2º DA LEI 8.911/97. ARTIGO 193 DA LEI 8.112/90. APOSENTADORIA EM 2021. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO POSTERIORMENTE À EC 20/98. DESCABIMENTO DA VANTAGEM. ADOÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação movida por particular contra a União, buscando provimento judicial para anular os efeitos do Acórdão nº 1599/2019 do Tribunal de Contas da União e de todos os atos dele decorrentes e, assim, restituir o pagamento da vantagem "opção" de função/cargo comissionado dos seus proventos.

2. Na exordial, o demandante sustentou que: a) é Técnico Judiciário aposentado, integrante do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 7ª Região (Ceará); b) Aposentou-se de forma voluntária, com proventos integrais e paridade plena, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019 c/c o art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, através do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme despacho nº 5936/2019 publicado no DJTe de 12 de Fevereiro de 2021, sem a opção correspondente ao cargo comissionado FC1, com base no Acórdão 1599/2019 do TCU; c) o Acórdão TCU nº 1599/2019 não merece prosperar, especialmente porque, além de fundar-se em premissas equivocadas, viola o disposto nos artigos 23 e 24 da LINDB, na redação incluída pela Lei nº 13.655/2018; d) a "opção" por percentual de função comissionada ou cargo em comissão, acrescida à remuneração o cargo efetivo, é paga ao servidor ativo por expressa previsão do art. 2º da Lei nº 8.911/94; e) O art. 193 da Lei 8.112/90 autorizava seu o pagamento na inatividade, caso o servidor tivesse exercido FC/CJ por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, sem necessidade de preenchimento dos requisitos para aposentadoria; f) O art. 193, todavia, foi revogado pela Medida Provisória nº 831, de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.527 de 1997, extinguindo a possibilidade de incorporação da vantagem aos proventos; g) Ocorre que, pelo Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário, o TCU reconheceu haver adquirido o direito à vantagem pelos servidores que até 19.01.1995 houvessem satisfeito as exigências nele postas (tempo de exercício de função ou cargo em comissão), ainda que não reunisse condições imediatas para aposentadoria; h) O TCU deu pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.624/98, por condicionar o direito dos que preencheram os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 até a data de sua revogação, à exigência - inexistente no dispositivo revogado - de preenchimento simultâneo dos requisitos para aposentadoria; i) Com base nessa orientação, todos os servidores que haviam preenchido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 até 18.01.1995, data de sua revogação, passaram a carrear aos proventos a "opção", independentemente do momento em que implementassem as condições para aposentadoria; j) O entendimento firmado no Acórdão 2076/2005 do TCU prevaleceu por mais de 14 anos, sendo reafirmado em diversas ocasiões, como no Acórdão nº 1.277/08-TCU-Plenário, o que fez com que Tribunais de todo o país, inclusive o TRT da 7ª Região, reconhecessem o direito ao

pagamento da "opção" de função comissionada nos proventos de aposentadoria de seus servidores, como no caso do Autor; k) adotando fundamentação contraditória à anteriormente firmada, e sem qualquer menção à reconhecida inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.624/98, em 10.07.2019, o TCU reviu seu entendimento; l) Pelo Acórdão nº 1.599/2019 - Plenário, em análise de caso específico, o TCU passou a dizer que os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 da Lei 8112/90 não podem se beneficiar dessa vantagem; m) Com a prolação do Acórdão TCU nº 1.599/2019, a partir de julho de 2019 todos os atos individuais de concessão aposentadoria com inclusão da vantagem "opção" do art. 193 da Lei 8.112/1990 passaram a ser considerados ilegais, independentemente da data da prolação do ato ou de estar de acordo com orientação do próprio Tribunal de Contas da União à época; n) ao julgar a legalidade do ato de aposentadoria, o TCU adotou nova orientação, firmada em 10 de julho de 2019 no Acórdão n.º 1.599/2019, no qual cunhou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998; o) o Acórdão TCU afronta o art. 23 da LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018. Ainda que se entendesse possível invalidar os atos praticados na vigência da anterior orientação geral, não seria admissível fazê-lo senão respeitando regime de transição para aplicação da nova interpretação, nos exatos termos do art. 23 da LINDB; p) os arts. 23 e 24 da LINDB não tratam de revisão de ato administrativo, mas de mudança na interpretação, de orientação do Órgão, remetendo ao velho aforisma do tempus regit actum. A licitude ou ilicitude, o respeito aos efeitos jurídicos de certa conduta devem ser aferidos a partir da norma (no caso, orientação geral) vigente no momento de sua prática; q) o novo entendimento firmado no Acórdão TCU, ao determinar a redução de proventos do servidor aposentado, alterando orientação sedimentada há mais 14 anos pelo próprio TCU, ofende as mais caras garantias da segurança jurídica, proteção à confiança dos administrativos e isonomia, e viola frontalmente o disposto no art. 24 da LINDB (incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018); r) não houve incremento remuneratório, superior à última remuneração da ativa, haja vista que o autor há muito percebia a chamada "opção" na ativa, conforme se verifica de suas fichas financeiras.

3. Na sentença, o juízo de origem pontuou: a) A ação foi ajuizada com o objetivo de incluir, na aposentadoria da autora, o valor correspondente à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, ao argumento de que, até 18 de janeiro de 1995, satisfaz os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação, só preenchidos posteriormente; b) No caso, a parte autora obteve sua aposentadoria em 12.2., no cargo de Técnico Judiciário do TRT7, de acordo com o artigo 3.º da EC 47/05 c/c artigo 7 da EC 41/03, com proventos integrais calculados pela última remuneração, mas sem o acréscimo da vantagem da "opção" do artigo 193, excluída dos seus proventos com amparo no Acórdão TCU 1.599/2019 - Plenário, porquanto não preencheu os requisitos para aposentação antes da edição da EC 20/98, em 16.12.1998; c) O ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado, válido e eficaz quando recebe o registro pela Corte de Contas, de forma que não há se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado pela Corte de Contas. No caso, inexistiu a alegada retroação dos efeitos da nova interpretação para atingir situação consolidada no tempo. A conclusão do ato de aposentadoria, por ser complexo, só se deu em 2021, com o exercício do controle de legalidade pelo TCU, ocasião em que o entendimento daquela Corte já se havia se firmado nos termos do Acórdão 1.599/2019 - TCU. Assim, inexistiu situação consolidada, pois o ato administrativo ainda não se havia completado; d) Não se constata ofensa ao princípio da segurança jurídica em razão da aplicação do novo entendimento do TCU, uma vez que, no caso, a servidora detinha apenas uma expectativa de direito, baseada em entendimento anterior do TCU (Acórdão 2.076/2005 - Plenário), no sentido de que seria assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2.º da Lei n.º 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei n.º 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.; e) Não há que se falar em hipótese direito adquirido, pois, ao conceder a aposentadoria do autor, o TRT7 adotou o novo posicionamento da Corte de Contas, que incluiu no benefício do artigo 193 do RJU apenas as situações jurídicas constituídas antes da edição EC 20/98, em 16.12.1998, não sendo esse o caso do servidor, que, nessa data, ainda não preenchia todos os requisitos para sua aposentação; f) No tocante aos artigos 23 e 24, incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, a mudança interpretativa de decisão administrativa deve ser aplicada apenas de modo posterior ao

apontado momento ou diante de previsão de regime de transição, o que não se verificou na espécie. No caso, a nova interpretação não se deu sobre "norma de conteúdo indeterminado", uma vez que a lei que permitia acumulação da "opção função" foi revogada; acrescenta-se que não se trata de revisão de ato "cuja produção já houver se completado", uma vez que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa pelo julgamento do TCU. Somado a esses argumentos, observa-se que a aposentadoria do autor foi publicada em 2021, quando já havia sido revogado o artigo 193 da Lei 8.112/90 pela Lei 9.527/97, de maneira que o caso não trata de aplicação dos artigos. 23 e 24, incluídos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018.

4. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista está em consonância com o entendimento adotado por esta Terceira Turma em casos semelhantes, como se verifica dos seguintes julgados: PROCESSO: 08112151920204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/05/2022; PROCESSO: 08081014520204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021.

5. No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados deste Regional: PROCESSO: 08143253320214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/05/2022; PROCESSO: 08158337720204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2021.

6. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa (R\$ 80.000,00), com base no art. 85, §11, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

2.2. Convém de logo destacar que no Recurso Especial, o ora agravante expôs fartamente que o v. acórdão recorrido deixou de apreciar corretamente a pretensão recursal, tampouco o seu confronto aos fundamentos dos r. despacho agravado, o que merece correção.

2.3. Nesta senda, vê-se que há uma distinção no presente caso com o suscitado no v. acórdão recorrido, razão pela qual, não há que se falar em ausência de dialeticidade.

2.4. Desta forma, são inaplicáveis ao presente recurso as súmulas n.º 283 e 284 do STF.

[...]

2.8. No presente caso, o v. acórdão recorrido aplicou erroneamente o direito ao caso concreto.

2.9. Tratam-se os autos de ação ordinária movida pela parte autora ora agravante, servidor público federal, por meio da qual o autor pretende anular os efeitos do Acórdão nº 1599/2019 do Tribunal de Contas da União e de todos os atos dele decorrentes e, assim, restituir o pagamento da vantagem "opção" de função/cargo comissionado dos seus proventos.

2.10. Ao apreciar o recurso especial manejado pelo peticionante, contra o acórdão regional que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral, o respeitável Acórdão deixou de mencionar expressamente o distinguishing para afastar o entendimento sedimentado pelos demais tribunais pátrios e devidamente lançado na peça de recurso especial, sob o fundamento de que, o acórdão estaria em conformidade com o

posicionamento do STJ.

[...]

2.33. Forçoso reconhecer, no entanto, que os arts. 23 e 24 da LINDB não tratam de revisão de ato administrativo, mas de mudança na interpretação, de orientação do Órgão, remetendo ao velho aforisma do *tempus regit actum*. A licitude ou ilicitude, o respeito aos efeitos jurídicos de certa conduta deve ser aferido a partir da norma (no caso, orientação geral) vigente no momento de sua prática.

2.34. Assim, o novo entendimento firmado no Acórdão TCU 1599/2019, ao determinar a redução de proventos do servidor aposentado, alterando orientação sedimentada há mais 14 anos pelo próprio TCU, ofendem as mais caras garantias da segurança jurídica, proteção à confiança dos administrativos, isonomia, sendo necessária sua suspensão até que o douto juízo se manifeste sobre sua anulação, inclusive para evitar imediato e injusto prejuízo ao servidor.

[...]

2.42. No caso em tela, o servidor não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.

[...]

2.47. No caso em apreço, o “*fumus boni iuris*” é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.

2.48. O “*periculum in mora*” se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

[...]

2.55. Portanto, à luz do acima exposto, resta clara a divergência entre o acórdão recorrido os dispositivos legais suscitados, razão pela qual o provimento do recurso para julgar procedente o pedido autoral, é medida da mais extrema necessidade, e coaduna com a legislação, afastando a violação literal apontada.

2.56. Ademais, à luz do acima exposto, resta clara a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial dos mais diversos tribunais pátrios, situação esta comprovada pelos julgados reproduzidos, razão pela qual o provimento do recurso para julgar procedente o pedido autoral, é medida da mais extrema necessidade, e coaduna com a legislação, afastando a violação literal apontada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IBGE. "OPÇÃO DE FUNÇÃO". ACÓRDÃO 2.076/2005 - TCU. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA À COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende afastar supressão de vantagem "opção de função" e o recebimento das parcelas descontadas. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado (art. 2.º, "caput", parágrafo único, incisos VIII e X, 3.º, inciso III, da Lei 9.784/99). Nesse sentido:

AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a Lei 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou apenas aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/1/95, data da publicação da Medida Provisória 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2019; STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; STJ, RMS 22.996/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010; STJ, RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dju de 15/12/2003, p. 322).

VI - Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.006.481/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA

ANTES DA APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O acórdão recorrido não destoia da orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19.01.1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. O art. 193 da Lei 8.112/1990 estabelecia que os servidores poderiam se aposentar com os valores da função comissionada que exerciam na atividade. Contudo, tal vantagem foi extinta pelo art. 1º da Medida Provisória 831, de 18.1.1995 (posteriormente convertida na Lei 9.624/1996).

3. O art. 7º da Lei 9.624/1998 assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990. No caso, o agravante apenas preencheu tais requisitos em 14.5.1998, o que o afasta da referida regra.

4. É inviável analisar inovação recursal suscitada apenas em Agravo Regimental. Ademais, decisões monocráticas não são hábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.239.262/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011).

Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.080.738 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0210737-9

Número de Origem:

08150480220214058100 8150480220214058100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLIDES CESAR NETO

ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274

MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299

MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575

CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000

FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945

ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCLIDES CESAR NETO

ADVOGADOS : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - CE003274

MARCELO RIBEIRO UCHÔA - CE011299

MARCOS PAULO DAMASCENO - CE025575

CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE017000

FRANCISCO SCIPÃO DA COSTA - CE023945

ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE023968

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023